

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PAR/ASJUR. Nº 241/2018-ASJUR/SECOMP
TOMADA DE PREÇOS Nº 059/2018-SECOMP/CPL
RECORRENTE: SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.

Recebido hoje.
Vistos, etc.

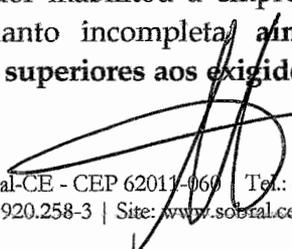
1) DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI** ao Edital da Tomada de Preços nº 059/2018-SME/CPL, cujo objeto prevê a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PADRÃO FNDE, TIPO I, NO COMPLEXO NOVA CAIÇARA Nº 02, EM SOBRAL/CE".

Em síntese, a empresa foi inabilitada do certame por supostamente não ter comprovado a qualificação técnica necessária tanto da própria licitante quanto de seu responsável técnico, a teor do que dispõem os itens 6.3.4.2 e 6.3.4.4 do Edital.

Com efeito, a empresa Recorrente, em vez de anexar a íntegra de sua Certidão de Acervo Técnico - CAT, isto para fins de preenchimento dos requisitos contidos nos itens 6.3.4.2 e 6.3.4.4 do Edital, acostou apenas a página nº 5 (de 15) da CAT nº 167712/2018-CREA/CE, onde são expostos serviços em quantitativos até superiores aos exigidos em Edital, especificamente os objetos da **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº CE20180370473**.

Na prática, portanto, o servidor inabilitou a empresa Recorrente porque acabou considerando que a CAT, porquanto incompleta, **ainda que trouxesse a comprovação dos serviços em quantitativos superiores aos exigidos**, não seria suficiente




para fins de preenchimento dos requisitos editalícios, **em que pese ser possível a constatação da íntegra da CAT através de simples consulta na internet.**

A empresa agora questiona sua inabilitação e pede reconsideração da decisão por parte da CPL, destacando que sua participação trará maior competitividade ao certame e fomentará a busca pelo menor preço.

É que importa relatar. Passa-se à análise meritória.

2) DO DIREITO

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), **a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.**

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a **Lei de Licitações legitima a realização de diligências.** Na prática, é o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

À luz desse dispositivo, **cabará à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado,** quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no Edital, tal como aparentemente ocorreu no caso presente.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante. Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

É que a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

No caso presente, a empresa Recorrente apresentou documento incompleto, mas que trouxe em seu teor todas as informações mínimas necessárias para apuração, pela CPL, da prestabilidade do documento e sua força junto às exigências do Edital. Bastaria, pois, uma mera consulta via internet para confirmação de que tal documento estava vinculado à licitante e a seu responsável técnico.

Perceba-se, por oportuno, que não se trata de **inclusão de documento**, mas, sim, de **realização de diligência** no sentido de saber se o **documento acostado tempestivamente pela licitante** realmente era suficiente ao preenchimento dos itens 6.3.4.2 e 6.3.4.3 do Edital.

--- Inclusive, o Tribunal de Contas da União – TCU assim se manifestou no Acórdão nº 1170/2013-Plenário, divulgado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte:

“4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações”.

E mais:

“Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros)”.

Vê-se, pois, que o próprio TCU mencionou que a jurisprudência do Tribunal é clara em “condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações”, concluindo, por fim, que não há prejuízo à competitividade.

Em conclusão, é importante dizer, de mais a mais, que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, **de sorte que, pelo menos a princípio, entende-se que o caso presente comportaria realização de diligência**, já que em nada prejudica a competitividade e em muito fomenta a busca incansável da melhor proposta para os cofres públicos.

In casu, quando se realiza diligência para auferir a íntegra da CAT apresentada, vê-se sem dificuldades que, de fato, tal documento está vinculado ao Eng. Civil Igor Lucetti Sousa, responsável técnico da empresa Recorrente, em especial a ART nº CE20180370473, eleita pela empresa licitante como documento hábil e comprobatório de sua capacidade técnica e da capacidade técnica de seu profissional.

Não obstante a isto, convém rememorar que a empresa Recorrente foi inabilitada pelo descumprimento de dois itens do Edital, quais sejam:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA"**, devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA).

[...]

6.3.4.4. Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas iguais ou similares às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

[...]

Perceba-se, pois, que a Secretaria Municipal da Educação, na condição de titular do processo licitatório, solicitou a comprovação da (1) *capacidade técnica da própria licitante (item 6.3.4.2.)* e, da mesma forma, a comprovação da (2) *capacidade técnica do responsável técnico da licitante (item 6.3.4.4.)*, conforme transcrições supra.

Ocorre que, conferindo a CAT nº 167712/2018-CREA/CE da Recorrente, especificamente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº CE20180370473, que, diga-se de passagem, foi o único documento acostado pela licitante para comprovar as qualificações técnicas necessárias, é possível concluir que - notadamente na página juntada ao processo licitatório (nº 05) - não houve exibição de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, em consonância com o que dispõe o item 6.3.4.2.

É que não consta o nome da empresa na condição de "Contratada" na ART nº CE20180370473, motivo pelo qual resta prejudicada a apuração pela CPL, sobre quem realmente executou os serviços discriminados de "reforma da Faculdade INTA" (objeto da

[Handwritten signatures and initials]

ART acostada pela licitante), o que, igualmente, acaba por acarretar na manutenção da inabilitação da Recorrente.

Assim, e sem que se faça necessário maior discussão, ainda que se fizesse possível abrir diligência para apurar a íntegra do documento acostado pela licitante, o que deve ser analisado, como arguido, caso a casos, **mesmo assim, no caso concreto, a licitante Recorrente não comprovaria a capacidade técnico-operacional da empresa**, uma vez que deixou de cumprir com requisito contido no item 6.3.4.4. do Edital, notadamente por restar ausente a informação de quem atuou como parte contratada na obra da ART eleita pela Recorrente.

3) DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, opinamos pelo não provimento do recurso administrativo interposto, prosseguindo-se o certame na sua forma regular.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 7 de dezembro de 2018.

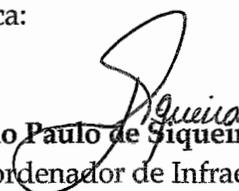
Área Jurídica:


Tales Diego de Menezes
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483


Rodrigo Mesquita Araújo
Assessor Jurídico CELIC
OAB/CE 20.301


Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Assessora Jurídica SME
OAB/CE 26.147

Área Técnica:

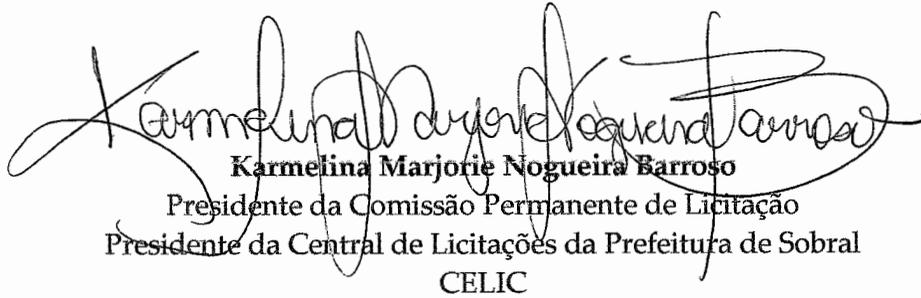

João Paulo de Siqueira Prado
Coordenador de Infraestrutura
SECOMP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica conjunta (Parecer Jurídico Nº 241/2018-ASJUR/SECOMP), com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, porquanto juridicamente cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, prosseguindo-se em sua forma plena e regular.

Sobral (CE), 7 de dezembro de 2018.


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
CELIC


Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação